



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **843127**

Natureza: Prestação de Contas de Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Palmópolis

Responsável: Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito à época

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962; e José Miguel de Souza Vieira Filho

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 13/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em contrariedade ao § 1º, do art. 77 do ADCT, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 240, III, do Regimento Interno (RITCEMG). 2) Decisão unânime.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Palmópolis, relativa ao exercício financeiro de 2010, analisada no estudo técnico de fls. 04/08, nos termos da Resolução TC nº 04/2009.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2010, tratando de matéria integrante do escopo do parecer prévio, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 05).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,09% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 06).

Na verificação dos gastos com o ensino e a saúde, a unidade técnica reclassificou as receitas consignadas nos códigos 1113.05.03 e 1721.09.01, para os códigos 1113.05.01 e 1721.36.00, respectivamente, em conformidade com o Manual de Receitas Públicas da STN, permanecendo inalterada a receita base de cálculo utilizada para apuração do percentual aplicado no ensino.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 36,77%, 34,26% e 2,51% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 07).

Por fim, apontou-se, na análise inicial, falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde por ter sido excluído do Anexo XV as despesas relativas a convênios no valor de R\$66.223,39 (sessenta e seis mil duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) e repasse a maior à Câmara Municipal.

Citado, o responsável manifestou-se quanto ao descumprimento na aplicação do percentual mínimo exigido para as ações e serviços públicos de saúde, informando que o apontamento é improcedente pois o município aplicou 15,07% da receita base, conforme demonstrado à fl. 29.

O órgão técnico analisou o demonstrativo à fl. 29, verificando que não foi computado nele recursos vinculados à saúde no total de R\$95.871,96 (noventa e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), referente a convênios da saúde registrados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, na rubrica, Outras Transferências de Convênios do Estado.

Demais disso, o saldo bancário das contas consignadas à saúde apurado na análise inicial de R\$69.608,44 (sessenta e nove mil seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), fl. 17, diverge do saldo de R\$34.518,70 (trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e setenta centavos) apresentado pela defesa no demonstrativo de fl. 29.

Por oportuno, a unidade técnica retifica a consideração acerca da reclassificação das receitas dos códigos 1113.05.03 e 1721.09.01 em conformidade com o Manual de receitas Públicas da STN, haja vista que a defesa anexou aos autos, à fl. 31, novo Anexo XIV com as citadas receitas devidamente corrigidas.

Assim, o órgão técnico ratifica o percentual apurado na análise inicial de 14,03%, inferior ao exigido constitucionalmente (fls. 49/52), e conclui pela rejeição das contas.



No que se refere ao repasse do Legislativo, em sede de reexame, a unidade técnica refez os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEB, o que alterou o percentual do repasse de 7,01% para 5,71%, retificando o item referente à ofensa ao disposto no inciso I do art. 29-A da CF/88.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 54 e 54 v.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico realizado à luz da Resolução TC nº 04/09 e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento de despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitado o limite constitucional e legal estabelecido para os gastos com pessoal.

No que tange ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite constitucional previsto, nos termos da decisão do TCEMG na Consulta nº 837.614 de 29/06/2011, verificou-se que com a inclusão da receita relativa ao FUNDEB, o repasse à Câmara foi de 5,71%, dentro do limite de 7% previsto no art. 29-A, I, da CF/88.

No que diz respeito à falta de aplicação do percentual mínimo exigido nas ações de serviços públicos de saúde, ficou comprovado que, mesmo com o reexame feito pelo órgão técnico, o município aplicou apenas 14,03% sobre a receita base de cálculo, inferior ao percentual de 15% exigido pela CF/88.

Portanto, fica caracterizado o descumprimento ao disposto no §1º, do art. 77 do ADCT.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações de serviços públicos de saúde, contrariando o §1º, do art. 77 do ADCT, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Arivaldo de Almeida Costa, Chefe do Poder Executivo do Município de Palmópolis, relativas ao exercício financeiro de 2010.



[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Solicito a dispensa da leitura por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Palmópolis, exercício de 2010.

VOTO: Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações de serviços públicos de saúde, contrariando o §1º do art. 77 do ADCT, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Arivaldo de Almeida Costa, Chefe do Poder Executivo do Município de Palmópolis, relativas ao exercício financeiro de 2010.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.